



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.479 - RO (2013/0135432-6)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EVANIR ANTÔNIO DE BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ESTEVAM LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. LEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA.

1. Caso em que foi impetrado mandado de segurança através da Defensoria Pública estadual, buscando o fornecimento de medicamento ao impetrante.
2. O Secretário de Estado da Saúde de Rondônia tem legitimidade passiva para responder ao mandado de segurança como autoridade coatora. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.479 - RO (2013/0135432-6)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **ESTADO DE RONDÔNIA**
PROCURADOR : **EVANIR ANTÔNIO DE BORBA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FRANCISCO ESTEVAM LOPES**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: O agravo regimental foi interposto pelo Estado de Rondônia contra a decisão de e-STJ fls. 227-229 da minha lavra assim ementada:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE ESTADO.

1. Caso em que foi impetrado mandado de segurança através da Defensoria Pública estadual, buscando o fornecimento de medicamento ao impetrante.
2. O Secretário de Estado da Saúde de Rondônia tem legitimidade passiva para responder ao mandado de segurança como autoridade coatora. Precedentes.
3. Recurso ordinário provido em parte (e-STJ fl. 227).

O agravante insiste que "a ilegitimidade passiva do Secretário de Saúde do Estado da Saúde para integrar o pólo passivo em mandado de segurança que tenha por objetivo o fornecimento de medicamentos é clara, uma vez que sendo a autoridade coatora aquela que pratica o ato, não pode ser confundida com aquela que apenas estabelece sua prática" (e-STJ fl. 240). Afirma que "não se trata de mitigar o rigor do disposto no artigo 2º da Lei nº 8.43/92, mas sim do respeito ao princípio da legalidade que envolve a execução de uma política de saúde" (e-STJ fl. 240).

Discute as responsabilidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação ao Sistema Único de Saúde – SUS e invoca os arts. 196, 197 e 198 da Constituição Federal, 9º, II, e 17, I, da Lei 8.080/1990, além de precedentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.479 - RO (2013/0135432-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INICIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. LEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA.

1. Caso em que foi impetrado mandado de segurança através da Defensoria Pública estadual, buscando o fornecimento de medicamento ao impetrante.
2. O Secretário de Estado da Saúde de Rondônia tem legitimidade passiva para responder ao mandado de segurança como autoridade coatora. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O ora recorrente, em 28.6.2012, representado pela Defensoria Pública, impetrou mandado de segurança com o propósito de receber do Estado de Rondônia o medicamento Cloridrato Cinalcacet – 30mg, devendo ser ministrados 2 (dois) comprimidos por dia durante 6 (seis) meses, no total de 360 (trezentos e sessenta comprimidos).

Autuado e distribuído o feito em 29.6.2012 (e-STJ fls. 17), o Desembargador Relator proferiu decisão em 2.7.2012, indeferindo a inicial com base no art. 10 da Lei nº 12.016/2009, "em razão da ilegitimidade passiva do Secretário" (e-STJ fls. 19-21).

Interposto agravo regimental, foi desprovido pelo Tribunal de origem no acórdão ora recorrido (e-STJ fls. 54-59).

O quadro fático-jurídico acima viabiliza o provimento do recurso ordinário para impor o seguimento do mandado de segurança na origem, afastada a norma do art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no tocante à legitimidade passiva, também, do Secretário de Estado da Saúde do Estado de Rondônia em hipóteses como a presente. Sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPETÊNCIA, IN CASU, DO SECRETÁRIO DE SAÚDE.

1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se discute o direito à realização de exame (manometria anorretal). O Tribunal *a quo* extinguiu o processo sem resolução do mérito por entender pela ilegitimidade passiva do Secretário de Estado da Saúde, uma vez que o fornecimento de medicamentos seria de competência do "Gerente de Programa de Medicamentos/Diretor de Assistência Farmacêutica".
2. A Constituição Federal de 1988 erige a saúde como direito de todos e dever do Estado (art. 196). Daí, a seguinte conclusão: é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária para a cura de suas mazelas, em especial as mais graves.
3. Debate-se nos autos saúde pública, que contém em si a urgência como elemento que normalmente não se dissocia da pretensão. Ao impetrante não compete



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procurar quem ordena a despesa.

4. Excepcionalmente, devem ser afastados os rigores formais relativos ao processo judicial, sobretudo quando esse formalismo puder comprometer gravemente o direito fundamental para o qual a parte busca a tutela do Poder Judiciário.

5. A direção do Sistema Único de Saúde, no âmbito estadual, é da competência da Secretaria de Saúde, nos termos do art. 9º, II, da Lei 8.080/1990. Ora, se existe alguma omissão quanto à proteção da saúde das pessoas pelo ente federativo, cabe à autoridade responsável por aquele órgão desfazer a possível ilegalidade – a autoridade coatora é aquela que responde pelo ato ou pela omissão impugnada e que é detentora de poderes suficientes para corrigir essa situação.

6. Não parece possível, desse modo, afastar a legitimidade do Secretário de Saúde *in concreto* para atribuí-la exclusivamente a terceiro que lhe é hierarquicamente subordinado. Cito: RMS 39.812/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no RMS 40.485/RO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17.4.2013

7. Ressalva de que a decisão não fixa regra para todos os Estados da Federação.

8. Recurso Ordinário parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e determinar que o Tribunal *a quo* dê prosseguimento ao Mandado de Segurança (RMS 38.746/RO, Primeira Seção, Rel. originário Ministro Ari Pargendler, Rel. para lavrar o acórdão Ministro Herman Benjamin, DJe de 21.06.2013);

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. TRATAMENTO MÉDICO. LEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DE RONDÔNIA.

1. A legitimidade do Secretário de Estado da Saúde de Rondônia para figurar no polo passivo de mandados de segurança em que se discuta o direito ao fornecimento de medicamentos ou tratamentos médicos foi assentada, em 24/4/2013, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RMS 38.746/RO**, Rel. para o acórdão o Ministro Herman Benjamin.

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no RMS 42.081/RO, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe de 20.5.2013);

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO MÉDICO/FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SECRETÁRIO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O Secretário de Saúde detém legitimidade para constar como autoridade coatora em mandados de segurança em que se discutem os direitos à vida e à saúde, como no caso de fornecimento de medicamentos/tratamentos médicos" (AgRg no RMS 40.485/RO, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 17/4/13).

2. Agravo regimental não provido (AgRg no RMS 39.842/RO, Primeira Turma, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 13.5.2013);

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL 224/2000. IMPOSSIBILIDADE DE DERROGAÇÃO DA LEI POR DECRETO. MITIGAÇÃO PELA EXCEPCIONALIDADE DO DEBATE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. RMS 38.746/RO. APRECIACÃO DO MÉRITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, § 3º, DO CPC.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança e extinguiu o feito sem apreciação do mérito, com base na alegada ilegitimidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passiva *ad causam* do Secretário de Estado de Saúde para figurar no *writ*.

2. O mandado de segurança foi impetrado em prol do fornecimento de medicamento especial ao recorrente, representado pela Defensoria Pública Estadual.

3. A Primeira Seção, no julgamento do RMS 38.746/RO, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, julgado em 24.4.2013, acórdão pendente de publicação, reconheceu a legitimidade passiva do Secretário de Estado de Saúde de Rondônia para figurar como autoridade coatora em mandado de segurança impetrado em prol do fornecimento de medicamentos. Precedente no mesmo sentido: RMS 39812/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.2.2013, DJe 25.2.2013.

4. Reconhecida a legitimidade passiva, os autos devem ser retornados ao Tribunal *a quo* para a análise do mérito do *mandamus*, porquanto inaplicável o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, nos termos da jurisprudência do STF. Precedente: RE 621.473/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 23.11.2010, publicado no DJe em 23.3.2011, Ementário vol. 2.487-02, p. 255, LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, pp. 418-424.

Recurso ordinário parcialmente provido (RMS 39.989/RO, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe de 16.5.2013).

Nesse caso, afastada a ilegitimidade passiva e inviável o julgamento da segurança diretamente nesta instância, deve mesmo o feito prosseguir na origem, com o exame do pedido de liminar, a necessária solicitação de informações à autoridade coatora e o parecer do Ministério Público estadual.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0135432-6

AgRg no
RMS 42.479 / RO

Números Origem: 00060599820128220000 60599820128220000

PAUTA: 15/08/2013

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO ESTEVAM LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EVANIR ANTÔNIO DE BORBA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EVANIR ANTÔNIO DE BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCO ESTEVAM LOPES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.